



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600140-80.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600140-80.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA -

AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Rodrigo Santos Cunha contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa em razão da utilização de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor, além de multa adicional pelo descumprimento de ordem judicial para retirada da propaganda.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se a propaganda veiculada ultrapassou o limite permitido de metragem ou gerou o efeito visual de outdoor, configurando meio vedado, bem como se houve efetivo descumprimento da decisão liminar.

III. Razões de Decidir

3. As provas demonstraram que a propaganda foi exibida em espaço aberto, com visibilidade irrestrita, gerando efeito visual único de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Restou comprovado o descumprimento da ordem judicial para retirada da propaganda dentro do prazo fixado, justificando a aplicação de multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que aplicou multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00

pela utilização de propaganda irregular e multa adicional de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial.

Tese de Julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor, em espaço aberto e com visibilidade irrestrita, caracteriza infração às normas eleitorais, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas, incluindo multa por descumprimento de ordem judicial."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos pelos Recorrentes/Representados e, conseqüentemente, manter inalterada a sentença que aplicou a cada um dos representados/recorrentes a multa prevista nos arts. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), assim como astreinte no valor de R\$ 5.000,00, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por RODRIGO SANTOS CUNHA (id.10213432), vice, e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10213434), candidato a Prefeito, em face da sentença id. 10213427, proferida pelo Juízo Eleitoral da 033ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda irregular ajuizada por RAFAEL DE GOES BRITO, condenando os recorrentes ao pagamento de multa pelo uso de meio proscrito (*outdoor*) e, também, multa pelo descumprimento da decisão da retirada da propaganda, ambas fixadas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Em resumo, alegam os recorrentes que, nos autos, não há provas de que a propaganda impugnada ultrapassou os limites de metragem estabelecidos pela norma (4 m²) ou da justaposição dos artefatos publicitários utilizados - o que tornaria inviável a caracterização do efeito outdoor.
3. Sustentam, ainda, que a multa pelo descumprimento da ordem judicial deve ser afastada, uma vez que fora juntada aos autos comprovação do efetivo cumprimento, mesmo que após o decurso do prazo estipulado.
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10213439.
5. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.
6. É o relatório em máxima síntese.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise do mérito recursal.
9. A controvérsia dos autos cinge-se se a utilização de peças publicitárias proporcionaram o suposto efeito visual de *outdoor*, transgredindo a norma da propaganda eleitoral por meio vedado.
10. Ressalte-se que presente feito tem como objeto as imagens anexadas em Id. 10213393, referentes ao comitê central de campanha dos Recorrentes, a exemplo:
11. É oportuno pontuar que a observação feita em Contrarrazões quanto a persistência do efeito *outdoor* mesmo após a retirada da propaganda não é passível de apreciação por esta Corte Regional, não tendo sido levantada por nenhum dos recorrentes, houve então o trânsito em julgado.
12. Pois bem, os recursos interposto não merece provimento. Explico.
13. No que pertine a propaganda eleitoral, a utilização de *outdoor* ou de engenho publicitário com similar efeito visual constitui meio expressamente vedado, conforme inteligência do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

14. Contrariamente ao alegado, observa-se que a propaganda fora feita em ambiente aberto, de fácil visualização irrestrita pelos transeuntes, de maneira que, ao ver desta Relatoria, é inegável o efeito único de *outdoor* - dada a justaposição dos artefatos luminosos e das demais peças publicitárias, que visualmente possibilitam confirmar o ultrapasse das restrições de metragem.
15. Ou seja, é plenamente possível, a olho nu, verificar que a propaganda atacada apresenta irregularidade, seja quanto ao tamanho, quanto a justaposição das placas.
16. Sobre esse ponto, a sentença pontuou que:

A alegação dos representados de que a peça publicitária está localizado no espaço interno do Comitê Central de Campanha não merece guarida, uma vez que, as provas colacionadas nos autos comprovam que trata-se de um espaço aberto e amplo, o qual possibilita visibilidade externa irrestrita ao público geral, gerando o efeito visual de *outdoor*, causando desequilíbrio entre os candidatos. Não restou configurado, ao meu ver, a exceção prevista no §5º, do citado artigo 14, a qual dispõe que no interior dos comitês não há limitação de tamanho da propaganda, pois no caso presume ser espaço fechado, desde que não haja visualização externa, o que não é o caso tratado no presente.

Nesse diapasão, observando as imagens apresentadas como meio de prova e confrontando-as com os dispositivos legais suso transcritos, entendo incidente as consignações do § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 e artigo 26, da Resolução TSE 23.610/2019 ao presente caso, posto que as peças da forma que veiculadas, conforme fotografias apresentadas na inicial, geraram o efeito visual de *outdoor*, veículo de propaganda que, por sua onerosidade, não está disponível a todos os demais candidatos, merecendo, dessarte, posicionamento imediato do Poder Judiciário.

Em que pese a alegação dos representados de ausência de aferição e disponibilidade da metragem da propaganda ora combatida nos autos, entendo que o alcance da não observância do limite de 4m² está amplamente demonstrada no corpo de provas acostado, basta observarmos o efeito visual único gerado pela propaganda nos ID's 122466531 a 122466538, nos quais fica evidenciado, que foi ultrapassado, dessarte, o limite permissivo, assim, não há o que se discutir quanto a ocorrência de não obediência ao comando legal.

Ademais, tendo-se em mente a primariedade dos representados em representações deste jaez, entendo razoável iniciar a promoção dos efeitos didáticos da multa pelo piso mínimo constante no §8º, do artigo 39, da Lei 9.504/97.

17. Não merece reparo, portanto, a sentença que julgou procedente a demanda e impôs aos recorrentes a sanção pecuniária pertinente.
18. No que se refere ao pedido de afastamento da astreinte, igualmente não assiste razão aos recorrentes, porquanto houve o descumprimento de um dia.
19. Conforme os autos, os Representados foram intimados da decisão de id. 10213396 no dia 12.09, para cumprimento em dia, no entanto, só houve a comprovação do cumprimento no dia 15.09.2024, o que justifica a aplicação da multa.

20. Vejam, ainda que afirmem, em clara inversão do ônus probatório, a inexistência de prova de descumprimento, em nenhum momento os Recorrentes conseguiram demonstrar o efetivo cumprimento da liminar antes do decurso do prazo. O único argumento sustentado é a ausência de evidências, o que, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilidade de atestar a observância da ordem judicial.
21. Com relação a manifestação, em contrarrazões recursais, sobre a permanência do descumprimento da sentença, mantenho a decisão do juiz sentenciante, o qual, como já repisado, aplicou, por consequência, a multa processual referente a um dia de descumprimento, revelando entender adequadas as modificações após a retirada dos efeitos visuais de led e a retirada da foto central dos candidatos, permanecendo, somente ao fundo do comitê, a foto e o número do candidato.
22. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos pelos Recorrentes/Representados e, conseqüentemente, manter inalterada a sentença que aplicou a cada um dos representados/recorrentes a multa prevista nos arts. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), assim como astreinte no valor de R\$ 5.000,00.
23. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator